



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

MINUTA DE PORTARIA, DE 03 DE MAIO DE 2022

Regulamenta procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 2º, § 22, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e tendo em vista o disposto no art. 33 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, e o que consta nos autos do Processo nº 52710.001873/2021-60,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta Regulamenta procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, relativos aos relatórios de que trata o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A fruição dos incentivos fiscais federais relativos à produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus depende da realização de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), atendidos os demais requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais, disciplinados em resolução específica.

Art. 3º Este normativo estabelece os seguintes objetivos estratégicos para a aplicação da Lei nº 8.387, de 1991, na Amazônia Ocidental e Amapá:

- I - Fortalecimento das atividades de PD&I na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá;
- II - Fortalecimento do Ecossistema de Inovação e Empreendedorismo da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá; e
- III - Uso dos incentivos da Lei de Informática para potencializar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Art. 4º Para os fins deste normativo, considera-se:

I - ACELERADORAS: pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos dedicadas a apoiar, por tempo determinado, o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, por meio de um processo estruturado, que inclua ou não aportes de capital financeiro, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados;

II - APERFEIÇOAMENTO DE PRODUTO OU PROCESSO: Produto ou processo existente e que foi modificado para que apresente desempenho ou características originais ou incomuns, sem precedentes de utilização;

III - ATIVIDADES DE PD&I: A definição das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação seguem o disposto no Capítulo VI do Decreto 10.521 de 15 de outubro de 2020. Estas atividades compreendem o trabalho criativo e sistemático, realizado com o objetivo de aumentar o estoque de conhecimentos, conceber aplicações inéditas do conhecimento disponível e que podem resultar em uma inovação tecnológica. No âmbito do Plano de PD&I pode ser uma ação individualizada ou conjunto de ações agrupadas como projeto, para realizar os investimentos em PD&I;

IV - BASE DE CÁLCULO: o faturamento calculado conforme o caput do art. 5º do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020;

V - DESAFIO TECNOLÓGICO: Incerteza científica ou tecnológica, cuja resolução demanda atividades investigativas e de experimentação, incorre em riscos para obtenção dos resultados e gera novos conhecimentos, observados os parâmetros mínimos do anexo I;

VI - ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL E ESTADO DO AMAPÁ - conjunto de atores e empreendedores interconectados, organizações empreendedoras, instituições e processos empresariais, que, formal e informalmente, conglomeram-se para conectar, mediar e governar o desempenho dentro do ambiente empresarial local;

VII - EMPRESA NASCENTE DE BASE TECNOLÓGICA: entidade descrita no inciso II do art. 2º da Portaria nº 2.145-SEI, de 2018, do Ministério da Economia e Suframa;

VIII - INCUBADORAS DE EMPRESAS: aquelas conforme disposto no inciso III-A do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004;

IX - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: a implementação de um produto (bens e serviços) ou processo tecnológico novo ou significativamente aprimorado resultante das atividades de P&D realizadas no âmbito deste normativo;

X - INVESTIMENTOS EM INDÚSTRIA 4.0: conforme disposto no inciso II do art. 2º da Portaria nº 2.091-SEI, de 2018, do Ministério da Economia;

XI - INVESTIMENTO EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (PD&I): a contrapartida financeira de empresas titulares de projetos industriais com a concessão de incentivos fiscais no âmbito da ZFM em atividades de PD&I a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, incentivando o desenvolvimento científico e tecnológico regional, com valorização da tecnologia desenvolvida pelas empresas, entidades, instituições e demais pessoas da cadeia de inovação;

XII - INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT): entidade descrita no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004;

XIII - NOVO (produto ou processo): Produto ou processo original, não óbvio, sem precedentes, sem semelhança com produto ou processo existente;

XIV - OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – conjunto de 17 objetivos e 169 metas da Organização das Nações Unidas (ONU) organizados em 4 grandes dimensões (social, econômica, ambiental e institucional) que constituem uma agenda de desenvolvimento sustentável para os países signatários, dentre os quais o Brasil;

XV - PLANO DE PD&I: o artefato formal destinado a discriminar o planejamento das ações e projetos de PD&I, incluindo desafios científicos ou tecnológicos a serem enfrentados e os resultados previstos na realização dos investimentos em PD&I, no período de 3 anos;

XVI - PROJETO DE PD&I: Conjunto de atividades de PD&I organizadas e gerenciadas para um propósito específico e único, não rotineiro, com escopo, objetivos e resultados próprios, além da duração e recursos humanos, materiais e financeiros definidos;

XVII - PROTÓTIPO: modelo original construído para incluir todas as características técnicas e de desempenho do novo produto; e

XVIII - RELATÓRIO DEMONSTRATIVO (RD): o artefato formal destinado a verificar a realização dos projetos e outras modalidades de investimentos de PD&I, conforme previsto no plano de

PD&I, bem como os resultados obtidos destes investimentos, considerando as regras estabelecidas neste normativo.

Parágrafo único. São equiparadas a ICTs as instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, caso satisfaçam as condições descritas no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES E INVESTIMENTOS EM PD&I

Art. 5º Os investimentos em PD&I das empresas beneficiárias da Lei nº 8.387, de 1991 devem corresponder a no mínimo 5% da base de cálculo, devendo ser executados em conformidade com o plano de PD&I, ressalvadas as hipóteses de redução relativas a situações específicas previstas em lei.

Art. 6º Para as empresas com base de cálculo igual ou superior a trinta milhões de reais, os investimentos em PD&I deverão ser realizados da seguinte forma:

I - no mínimo 2,3% da base de cálculo, sendo que:

- a) no mínimo 0,9% em convênio com ICTs credenciadas pelo CAPDA;
- b) no mínimo 0,2% em depósitos trimestrais no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT);
- c) sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme Portaria nº 1.753-SEI, de 16 de outubro de 2018;
- d) sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo CAPDA;
- e) sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo CAPDA;
- f) no mínimo 0,4% em convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público e credenciadas pelo CAPDA, posto que esse percentual não compõe a obrigação prevista na alínea “a” deste inciso, conforme Portaria nº 347, de 20 de outubro de 2020; e
- g) em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Economia, que, neste caso, poderá substituir o percentual previsto nas alíneas “a” e “f” deste inciso.

II - o complemento de até 2,7% da base de cálculo poderá ser realizado:

- a) projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo CAPDA, conforme Portaria conjunta nº 268, de 9 de julho de 2020;
- b) capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme Portaria nº 2.145-SEI, de 21 de dezembro de 2018;
- c) repasses a organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Economia e que promovam e incentivem a realização de projetos de PD&I na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e
- d) em atividades de PD&I realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

Art. 7º Para as empresas com base de cálculo inferior a trinta milhões de reais em bens de informática, os investimentos em PD&I poderão ser realizados em qualquer das modalidades, não sendo obrigatórios o cumprimento dos limites percentuais estabelecidos previstas no inciso I e II do artigo 6º.

Art. 8º No caso de produção terceirizada, a empresa contratante poderá assumir, mediante contrato ou termo equivalente, a obrigação de investimento em PD&I da empresa contratada relativamente aos produtos incentivados entre elas comercializados, observadas as seguintes condições:

I - o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial;

II - ao assumir as obrigações da contratada, fica a empresa contratante com a responsabilidade de discriminar o fato em seu plano de PD&I, bem como de apresentar os correspondentes RDs do cumprimento das obrigações assumidas;

III - o repasse das obrigações não eximirá a contratada da responsabilidade pelo seu cumprimento, ficando ela sujeita às penalidades cabíveis, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações assumidas;

IV - caso a contratante não atenda ao disposto no inciso II, a Suframa não reconhecerá o repasse das obrigações acordado entre as empresas, subsistindo a responsabilidade da contratada pelas obrigações assumidas;

V - as empresas contratadas também deverão apresentar RD, mesmo que fabriquem somente o produto do qual derivaram as obrigações objeto do repasse;

VI - o contrato de assunção deverá especificar as modalidades de investimentos nas quais os recursos serão aplicados; e

VII - no caso de produção terceirizada, o disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 6º aplica-se individualmente às obrigações decorrentes dos faturamentos das empresas contratantes e contratadas, independentemente de repasses ou assunções de obrigações.

Parágrafo único. A insuficiência ou glosa de investimentos será imputada às empresas contratante e contratada proporcionalmente ao montante de suas respectivas obrigações, quando não ficar evidente a destinação específica da obrigação assumida/repassada.

Art. 9º Poderão ser enquadrados como aplicações em PD&I no ano-base:

I - os dispêndios realizados até 31 de março do ano subsequente ao ano-base nas modalidades previstas nas alíneas "a", "e" e "f" do inciso I do art. 6º e alínea "d" do inciso II do mesmo artigo;

II - os depósitos efetuados até 31 de março do ano subsequente ao ano-base nas modalidades previstas nas alíneas "b", "d" e "g" do inciso I do art. 6º e alínea "c" do inciso II do mesmo artigo; e

III - eventual pagamento antecipado a ICTs, nas modalidades previstas nas alíneas "a" e "f" do inciso I do art. 6º, desde que seu valor não seja superior a 20% do projeto.

§ 1º Os prazos das demais modalidades deverão seguir as suas respectivas regulamentações.

§ 2º Os investimentos realizados de janeiro a março poderão ser contabilizados para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao correspondente ano-base em curso ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos.

§ 3º No caso de contabilização no ano-base anterior somente serão admitidos os gastos comprovadamente realizados no período de janeiro a março.

§ 4º Em caso de glosa de valores oriundos dos recursos mencionados no inciso III do caput, o valor reprovado será atualizado em regime simples pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier a substituí-la, acrescido de doze por cento, e cobrado junto aos déficits apurados no ano-base posterior à aprovação da antecipação.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES

Art. 10. Os convênios com ICTs deverão prever:

I - o repasse de recursos deverá ser efetuado diretamente à ICT conveniente, salvo se forem públicas, quando o aporte deverá ser efetuado para respectiva fundação de apoio, que também será parte interessada no convênio;

II - as questões de propriedade intelectual, observando os termos da Lei nº 10.973, de 2004; e

III - até 20% do seu valor dos convênios poderá ser utilizado para fins de ressarcimento de custos incorridos pela ICT conveniente, e ainda para constituição de reserva a ser por ela utilizada em PD&I no futuro, observando o disposto no art. 28 da Resolução CAPDA nº XXXX, de XXX de XXX de 2022.

§ 1º No caso de instituições federais, o convênio deverá prever sua sujeição aos termos da Lei nº 8.958, de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 2010, ao passo que para instituições estaduais observar-se-á a legislação correlata.

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, caso a ICT conveniente não utilize a totalidade do aporte recebido no projeto em desenvolvimento no ano-base em curso, é possível a sua transferência para o ano-base subsequente, mediante termo aditivo de convênio e o registro obrigatório da informação no RD do ano-base em curso, destacando-se a origem do recurso e em que atividade será empregado.

§ 3º O repasse de valores a ICTs deverá ser realizado por meio de documentos idôneos no período informado, cabendo à empresa apresentá-los caso seja solicitado pela Suframa.

Art. 11. A aplicação na modalidade mencionada na alínea "e" do inciso I do art. 6º será regulamentada em normativo específico.

Art. 12. Poderá ser admitida a aplicação dos recursos mencionados nas alíneas "a" e "f" do inciso I do art. 6º na contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados com empresas vinculadas às incubadoras credenciadas pelo CAPDA.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DOS RELATÓRIOS DEMONSTRATIVOS

Art. 13. Os relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações referentes ao ano anterior deverão ser encaminhados à Suframa até o dia 30 de setembro de cada ano, por meio de formulário eletrônico específico a ser disponibilizado, onde deverão ser demonstrados os investimentos e dispêndios realizados, os desafios tecnológicos enfrentados e resultados alcançados com as atividades de PD&I.

Art. 14. Os relatórios consolidados da auditoria independente da etapa de acompanhamento da execução do Plano de PD&I e da análise da documentação contábil e jurídica, decorrente desta execução, deverão ser encaminhados até a data de 30 de novembro de cada ano.

Art. 15. Na elaboração do relatório de auditoria independente serão observados:

I - o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão à Portaria ME-Suframa nº 395, de 05 de agosto de 2019;

II - as empresas cuja base de cálculo seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) estarão dispensadas do parecer da auditoria e deverão somente encaminhar o relatório demonstrativo; e

III - o pagamento da auditoria a que se refere o caput deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de dois inteiros e sete décimos por cento da base de cálculo e, neste caso, o valor não poderá exceder dois décimos por cento da base de cálculo.

Art. 16. Caberá à Suframa a análise e emissão de parecer final sobre os relatórios das atividades de PD&I mencionados nos arts. 13 e 14 desta norma.

§ 1º Os investimentos realizados sem demonstração de resultados não serão admitidos para efeito de cumprimento das obrigações em PD&I.

§ 2º No caso de atividades que envolvam mais de um ano-base, deverão ser demonstrados seus resultados parciais.

Art. 17. As hipóteses de execução total ou parcial de projeto através de empresas contratadas, nos termos da alínea “d” do inciso II do art. 6º, não exonera a empresa contratante da obrigação de detalhar e demonstrar em seu RD, inclusive apresentando documentos, a correta aplicação dos recursos nos projetos desenvolvidos pelas empresas contratadas.

Art. 18. A análise dos RDs será realizada sob a forma de parecer técnico, devendo ser concedido à empresa interessada o prazo de 30 dias para apresentação de contestação, contado a partir da ciência de parecer que conclua pela reprovação total ou parcial de relatório demonstrativo.

§ 1º Durante a análise dos relatórios demonstrativos poderá ser conferido à empresa prazo improrrogável de 15 dias para complementação da instrução, com indicação das informações e documentos necessários à análise.

§ 2º Transcorrido o prazo de contestação, apresentada ou não, emitido novo parecer técnico quando cabível, o processo será submetido à decisão da Superintendência-Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa.

Art. 19. Da decisão referida no § 2º do art. 18 caberá recurso ao Superintendente da Suframa no prazo de 30 dias.

§ 1º O recurso será dirigido à Superintendência-Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, que não reconsiderando sua decisão em cinco dias, procederá ao encaminhamento do processo ao Superintendente da Suframa;

§ 2º Da decisão proferida pelo Superintendente da Suframa, com intimação da empresa, não caberá recurso.

§ 3º O Superintendente da Suframa será assistido tecnicamente por equipe vinculada diretamente ao seu gabinete.

§ 4º Não havendo ou não provido o recurso, a empresa será notificada para que sejam regularizados os pontos de inadimplência conforme definido no art. 48.

Art. 20. Os prazos de análises dos relatórios demonstrativos não excederão cinco anos da data de entrega do RD correspondente, exceto se houver processo de contestação em andamento, fato que incidirá em uma nova contagem de cinco anos.

Art. 21. A decisão que reprovar o RD por insuficiência de investimentos ou glosa de dispêndios consignará o prazo de 30 dias para que a empresa apresente a prova de regularização, mediante aplicação do recurso financeiro residual, atualizado pela TJLP, ou a que vier a substituí-la, calculada em regime simples e acrescido de doze por cento, nas opções previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do artigo 6º, estando sujeita às penalidades previstas no artigo 48 em caso de descumprimento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 22. A não apresentação do RD no prazo definido nos arts. 13 e 14, importará em suspensão dos pedidos de licenciamento de importação, que será comunicada à empresa.

Parágrafo único. Decorridos 30 dias da comunicação prevista no caput, permanecendo a empresa inadimplente com a obrigação de apresentação do RD, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 23 desta norma.

Art. 23. Na hipótese de descumprimento das exigências estabelecidas neste normativo ou de reprovação dos RDs, o Superintendente da Suframa determinará a suspensão dos efeitos do ato aprobatório do projeto industrial e encaminhará o processo ao Conselho de Administração da Suframa (CAS) para deliberação sobre a cassação em caráter terminativo.

§ 1º A decisão de suspensão será formalizada por meio de portaria e a de cassação por meio de resolução, com comunicação à empresa e publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O prazo de suspensão de ato aprobatório de projeto industrial mencionado no caput será de até 180 dias, devendo o CAS manifestar-se em reunião ordinária ou extraordinária sobre a cassação na metade final deste prazo.

§ 3º No curso da suspensão, mas antes da cassação do ato aprobatório do projeto industrial, a empresa poderá promover sua reabilitação mediante cumprimento do disposto no art. 21.

§ 4º Concluindo a SAP pela regularização, encaminhará o processo ao Superintendente da Suframa que, se de acordo, expedirá portaria restabelecendo os efeitos do ato aprobatório do projeto industrial, a contar da data de regularização.

Art. 24. A publicação dos atos no Diário Oficial da União ocorrerá em até 5 dias contados de sua prática.

Art. 25. A suspensão, reabilitação dos efeitos dos atos aprobatórios de projetos e cassação deverão ser comunicados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em até 30 dias a contar da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 26. Na indicação de conta de Programa Prioritário para depósito de multas ou valores decorrentes de irregularidades na capitalização de empresas de base tecnológica, a Suframa escolherá o programa com a menor captação de recursos nos últimos 12 meses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As empresas, ICTs e instituições de pesquisa ou de ensino superior envolvidas na execução das atividades de PD&I deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades, detalhando nas notas explicativas o faturamento e os tributos relativos aos bens incentivados.

Art. 28. A documentação técnica e contábil relativa às atividades de que trata o art. 25 da Resolução CAPDA XXXXX, de XXXX, de XXXX de 2022 deverá ser mantida pelo prazo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios de que tratam os arts. 13 e 14, a não ser que haja processo de contestação em andamento.

Art. 29. As empresas beneficiárias e demais entidades envolvidas no regime de que trata este normativo, quando da divulgação das atividades de PD&I e dos resultados alcançados com recursos provenientes da contrapartida da isenção do IPI ou da redução do II deverão fazer expressa referência à Lei nº 8.387, de 1991.

Parágrafo único. Os resultados das atividades de PD&I poderão ser divulgados, identificando empresas ou ICTs, desde que mediante autorização prévia das entidades envolvidas.

Art. 30. Para que possam operar seus efeitos junto à Suframa, os contratos, convênios, termos e ajustes formais mencionados neste normativo deverão ser celebrados no período de execução das atividades de PD&I.

Art. 31. A Suframa enviará as informações de faturamento bruto das empresas à Secretaria da Receita Federal do Brasil em até 60 dias da entrega dos RDs.

Art. 32. Os prazos previstos neste normativo são contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos alusivos às intimações das empresas começam a correr a partir da data da cientificação oficial, a ser efetuada por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento ou por sistema eletrônico.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

Art. 33. Os investimentos decorrentes do Decreto 10.521, de 15 de outubro de 2020 passarão a ser regulamentados sob esse normativo.

Art. 34. Esta portaria entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

PAULO GUEDES

MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Clinger Vieira Cavalcante, Engenheiro de Operações**, em 03/05/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Fernandes Amaral Filho, Superintendente Adjunto(a)**, em 03/05/2022, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1314384** e o código CRC **5FF9D0D8**.